



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil (CTIA)

Data da reunião: 28/11/2024

Presidente: Senador Carlos Viana

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 2338/2023 Ementa: Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco [tramitação] Não Terminativo Tramita em conjunto com: PL 5051/2019 Ementa: Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Autoria: Senador Styvenson Valentim [tramitação] PL 5691/2019 Ementa: Institui a Política Nacional de Inteligência Artificial. Autoria: Senador Styvenson Valentim [tramitação]	Senador Eduardo Gomes	Pela aprovação do PL nº 2.338, de 2023; pela aprovação das Emendas nº 4, 8, 11, 13, 14, 17, 18, 19, 35, 38, 44, 47, 50, 67, 74, 75, 80, 86, 96, 99, 104, 108, 125, 183, 190 e 191; pela aprovação parcial das Emendas nº 1, 3, 5, 7, 10, 15, 16, 22, 27, 34, 42, 43, 45, 46, 49, 52, 53, 59, 62, 63, 65, 66, 76, 78, 79, 84, 87, 93, 94, 97, 105, 106, 107, 109, 110, 114, 118, 120, 126, 127, 134, 146, 149, 151, 153,	O PL 2338/2023, fruto dos trabalhos da Comissão de Juristas destinada a subsidiar a elaboração de minuta de substitutivo sobre inteligência artificial (CJSUBIA), dispõe sobre o uso da inteligência artificial (IA), estabelecendo normas gerais para o uso de sistemas de IA, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico. Contém 45 artigos organizados em nove capítulos. O Capítulo I apresenta conceitos, fundamentos e princípios para o desenvolvimento e uso de sistemas de IA no Brasil. O Capítulo II trata dos direitos das pessoas afetadas por sistemas de IA. O Capítulo III define regras para categorização dos riscos eventualmente contidos nos sistemas de IA, a serem identificados por meio de avaliação preliminar. Contém parâmetros específicos para sistemas classificados como de risco excessivo e de alto risco. O Capítulo IV dispõe sobre as estruturas de governança que os agentes de IA deverão estabelecer para garantir a segurança dos sistemas e o atendimento dos direitos das pessoas afetadas. O Capítulo V trata da responsabilidade civil de fornecedores ou operadores de sistema de IA e o Capítulo VI dispõe sobre a possibilidade de elaboração de códigos de boas práticas e de governança pelos agentes de inteligência artificial. O Capítulo VII firma a obrigação de comunicação de incidentes graves pelos agentes de IA à autoridade competente e o Capítulo VIII trata da supervisão e fiscalização do tema, definindo parâmetros para aplicação de sanções administrativas, e de medidas para fomento à inovação, além de determinar a criação de uma base de dados pública de IA de alto risco. Por fim, no Capítulo IX, a cláusula de vigência estabelece que a norma entrará em vigor um ano após a sua publicação. O projeto tramita na Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil apensado a outras sete proposições com finalidades semelhantes e recebeu 198 emendas até o momento. O relator propôs a aprovação do PL 2.338/2023, com declaração de prejudicialidade dos demais projetos, e apresentou substitutivo que, dentre outras características, estipulou: a) abordagem baseada em direitos: o rol de prerrogativas anteriormente previsto foi preservado, mas com exclusão de dispositivos muito prescritivos que poderiam gerar risco de engessamento da Lei; b) regulação baseada em riscos: com fortalecimento da competência das autoridades setoriais para classificar e desclassificar sistemas de IA nas suas respectivas esferas de competência legal; c) regulação assimétrica: com reforço da lógica de que o peso regulatório deve ser proporcional ao grau de risco do sistema de IA, a fim de garantir abordagem conciliativa entre proteção de direitos e incentivo à inovação; d) definição de sistemas de risco excessivo, de utilização vedada, com acréscimo da proibição total, sem qualquer tipo de flexibilização, de armas

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil (CTIA)
Data da reunião: 28/11/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	PL 872/2021 Ementa: Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo [tramitação]		156, 158, 159, 160, 162, 165, 167, 172, 183, 185, 187, 192 e 194; e pela rejeição das demais, na forma do substitutivo consolidado apresentado; bem como pela declaração de prejudicialidade do PL nº 21, de 2020; PL nº 5.051, de 2019; PL nº 5.691, de 2019; PL nº 872, de 2021; PL nº 3.592, de 2023; PL nº 210, de 2024; e PL nº 266, de 2024.	letais autônomas; e) regras de governança aplicadas aos sistemas de inteligência artificial em geral, com adição de seção específica para IAs de Propósito Geral e Generativa; f) análise de impacto algorítmico (AIA); g) códigos de boas práticas, com inclusão de instrumentos mais fortes de colaboração regulatória, como a autorregulação e a previsão de selos e entidades certificadoras; h) obrigação de comunicação de incidentes graves; i) designação de um sistema de fiscalização e supervisão; j) sanções administrativas; k) medidas para fomentar a inovação: incluem a criação de capítulo próprio e autônomo com vistas a premiar e estimular a inovação responsável, ao mesmo tempo em que fortalece os valores políticos-normativos do Brasil, afirmando sua soberania na geopolítica da IA; l) previsão de criação de uma base de dados pública de inteligência artificial; e m) Disposições Transitórias, com modificação das Leis 14.533/2023 (Política Nacional de Educação Digital) e 11.540/2007 (Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico -FNDCT) para fins de conformação e priorização do tema da IA. Posteriormente, o relator apresentou relatório complementar com aprimoramentos adicionais ao substitutivo oferecido, entre eles: a) correções de erros materiais, incluindo numeração dos dispositivos, harmonização do uso dos termos “inteligência artificial” e “IA” e referências à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); b) ajustes decorrentes do acatamento parcial da Emenda nº 3, no que se refere à exclusão dos sistemas de avaliação da capacidade de endividamento do rol de IA de alto risco, mas sem o devido reflexo redacional nas disposições do art. 15 do texto; c) exclusão do “erro material consistente” na previsão dos sistemas de identificação biométrica no rol do art. 15, pois encontram-se dispostos no art. 14; d) as previsões sobre categorização dos riscos foram revisadas (arts. 13 ao 16), com o objetivo de não enquadrar setores como um todo na faixa regulatória mais rigorosa e, com isso, privilegiar abordagem pró-inovação, bem como foram realizados ajustes redacionais para pormenorizar de que maneira as regras relativas a sistemas de risco excessivo serão aplicadas; e) limitação da previsão, como IA de alto risco, dos sistemas utilizados na produção, curadoria, difusão, recomendação e distribuição, em grande escala e significativamente automatizada, de conteúdo por provedores aos casos em que o funcionamento desses sistemas puder representar riscos relevantes aos fundamentos da Lei (inciso XIII do art. 14); f) aprimoramentos das normas para governança dos sistemas de IA; g) alteração quanto ao prazo previsto pelo §2º do art. 30 no sentido de que os desenvolvedores de sistemas de IA de propósito geral e generativa devem, por um período de cinco anos, manter a documentação técnica referida nos incisos V e VI à disposição da autoridade competente; h) previsão expressa da adoção de padrões, melhores práticas e modelos de certificação reconhecidos internacionalmente entre as medidas de regulação e boas práticas; i) inclusão de que a autorregulação pode compreender a adoção de padrões, melhores práticas e modelos de certificação reconhecidos internacionalmente; j) adequações a fim de permitir expressamente a mineração de dados, por entidades públicas ou privadas, para combate a ilícitos, civis e criminais, que atentem contra direitos de autor e conexos; e k) estabelecer, quanto aos direitos autorais (art. 65), que tanto o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA) como o órgão setorial competente, terão a incumbência de implementar um ambiente regulatório experimental com relação à transparência e remuneração de conteúdos protegidos por direito autoral. Nos termos do voto do relator, na forma do substitutivo, ficam aprovados o PL nº 2.338, de 2023; as Emendas nº 4, 8, 11, 13, 14, 17, 18, 19, 35, 38, 44, 47, 50, 67, 74, 75, 80, 86, 96, 99, 104, 108, 125, 183, 190 e 191; aprovadas parcialmente as Emendas nº 1, 3, 5, 7, 10, 15, 16, 22, 27, 34, 42, 43, 45, 46, 49, 52, 53, 59, 62, 63, 65, 66, 76, 78, 79, 84, 87, 93, 94, 97, 105, 106, 107, 109, 110, 114, 118, 120, 126, 127, 134, 146, 149, 151, 153, 156, 158, 159, 160, 162, 165, 167, 172, 183, 185, 187, 192 e 194; e rejeitadas as demais; e declarados prejudicados o PL nº 21, de 2020; o PL nº 5.051, de 2019; o PL nº 5.691, de 2019; o PL nº 872, de 2021; o PL nº 3.592, de 2023; o PL nº 210, de 2024; e o PL nº 266, de 2024 Encontram-se pendentes de análise as Emendas 150 a 155.
	PL 21/2020 Ementa: Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação]			
	PL 3592/2023 Ementa: Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. Autoria: Senador Rodrigo Cunha [tramitação]			
	PL 210/2024 Ementa: Dispõe sobre os princípios para uso da tecnologia de inteligência artificial no Brasil. Autoria: Senador Marcos do Val [tramitação]			
	PL 266/2024 Ementa: Dispõe sobre o uso de sistemas de inteligência artificial para auxiliar a atuação de médicos, advogados e juizes. Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo [tramitação]			

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal. Para acesso ao texto ítegral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia. Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.